SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Idalino de Oliveira, Nº 106 - Bairro Centro - CEP 59600-135 - Mossoró - RN

PARECER - DJ/SEMAD

PREGÃO ELETRÔNICO N° 19/2026 – SMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.003737/2026-32
INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL. CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR, VISANDO O FORNECIMENTO DE DIETAS GERAIS (PACIENTES, SERVISORES E ACOMPANHANTES) E DIETAS TERAPÊUTICAS (DIETOTERAPIA), ABRANGENDO A ADMINISTRAÇÃO COMPLETA DOS SERVIÇOS, BEM COMO TODAS AS ETAPAS DE OPERACIONALIZAÇÃO INERENTES À PRODUÇÃO, ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE DAS REFEIÇÕES NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN.

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de processo oriundo da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE para autorizar os procedimentos necessários à realização de despesa, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N° 19/2026 – SMS,** ensejando a emissão de Parecer Jurídico, em conformidade com o que prevê o art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

A almejada licitação tem por objeto: "*Para a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestações de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais (pacientes, servidores e acompanhantes) e dietas terapêuticas (dietoterapia), abrangendo a administração completa dos serviços, bem como todas as etapas de operacionalização inerentes à produção, acondicionamento, transporte das refeições no âmbito das unidades de saúde do Município de Mossoró/RN*".

Consta autorização da autoridade competente para a realização do almejado procedimento licitatório, ID n° **0431703**, conforme dispõe a Resolução nº 28/2020-TCE/RN, de 15 de dezembro de 2020, Decreto nº 6.409, de 20 de janeiro de 2022 da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

PASTA I

1. Documento de Formalização de Demanda - DFD 11/2026 (0675171);
2. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP 0675622
3. Despacho 0676371
4. Solicitação de compra/contratação; (0677319)
5. Anexo Mapa de Preço da Pesquisa (0677384)
6. Termo de Referência 0677385

7. Despacho Autorizativo (0677386)
8. Despacho de Encaminhamento (0677391)
9. Parecer da Controladoria Geral do Município (0680799);
10. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP 0685724
11. Termo de Referência 0687643
12. Despacho Autorizativo (0687657)
13. Despacho de Cumprimento de Diligências (0687787)
14. Parecer da Controladoria Geral do Município (0689121)
15. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP 0690925
16. Termo de Referência 0692612
17. Despacho Autorizativo (0692616)
18. Despacho de Cumprimento de Diligências (0692687)
19. Diretoria Executiva de Licitações e Contratos (0693092);
20. Minuta 0701521
21. Despacho 0701548

Além destes documentos não é de conhecimento deste Setor de Parecer a existência de qualquer outro ato praticado ou documento produzido no que se refere ao objeto da presente consulta.

É a síntese do necessário.

II- DO PARECER JURÍDICO DE LICITAÇÃO:

O presente Parecer Jurídico possui o objetivo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar no artigo citado acima, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da **competência da análise jurídica da futura contratação**, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, quais sejam: natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Deste modo, a função do presente parecer é de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessora, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Quanto as especificações técnicas contidas no processo em análise, presume-se, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, que tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Nesse sentido, é o Enunciado n° 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

> *“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico*

> *deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento".*

Cabe ainda evidenciar que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Tal incumbência é de cada agente, devendo observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.
Além disso, cumpre reiterar que o mérito administrativo da despesa não sofrerá análise, uma vez que tal avaliação é prerrogativa da autoridade competente, cingindo-se o presente Parecer, conforme dito alhures, aos aspectos legais, jurídicos.
Por fim, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III- DA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO:

O processo administrativo deverá observar as normas que lhe são pertinentes. Assim, insta registrar que **os autos do processo submetidos à análise se encontram devidamente formalizados, estando assim, em total conformidade com o ordenamento jurídico pertinente, uma vez que há autorização da autoridade competente para a realização.**

IV- DA AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

O art. 10, IV, Resolução nº 28/2020-TCE, de 15 de dezembro de 2020 estabelece:

> Art. 10. Os processos de comprovação da despesa pública orçamentária realizada pelo regime ordinário ou comum, afora outros documentos previstos em legislação específica, serão compostos, obrigatoriamente, das seguintes peças:
> IV – despacho do ordenador de despesa, autorizativo da abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo correspondente, na conformidade com os incisos I a IV do art. 9º desta Resolução;

Em conformidade com a disposição acima, o art. 3º, IV, do Decreto nº 6.409/2022 – Prefeitura de Mossoró, de 20 de janeiro de 2022:

> Art. 3° Os processos administrativos relacionados às despesas realizadas pelo regime ordinário ou comum, afora outros documentos previstos em legislação específica, deverão estar instruídos, obrigatoriamente, com as seguintes peças:
> IV - **despacho do ordenador de despesa, autorizativo da abertura** , protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo correspondente, na conformidade com os incisos I a V, do art. 2°, deste Decreto;

Nesse sentido, como citado acima, os autos se encontram com a devida autorização do Ordenador de Despesa, conforme Despacho de ID 0692616.

V- DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

A Administração deve atestar a disponibilidade orçamentária para o presente exercício, bem como declarar que os créditos e empenhos, para a parcela da despesa executada em exercício futuro, serão indicados em termos aditivos ou apostilamentos futuros (Lei 8.429/1992, art. 10, IX, e arts. 17 e 92 da Lei nº. 14.133/21).

Se as despesas que amparam a ação forem qualificáveis como atividades, sendo, portanto, despesas rotineiras e ordinárias, dispensa o atendimento das exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/200 (Orientação Normativa AGU nº 52/2014).

> Orientação Normativa nº 52
> "AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PREEXISTENTES, **DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000"**.
> REFERÊNCIA: Art. 16 da LC 101, de 2000; Lei nº 11.768, de 2008; Lei nº 12.017, de 2009; Lei nº 12.309, de 2010; Acórdão TCU nº 883/2005 - Primeira Câmara.

Ademais, conforme dispõem ainda o art. do art. 3º, III, do Decreto nº 6.409/2022 – Prefeitura de Mossoró, de 20 de janeiro de 2022, bem como art. 10, III, da Resolução nº 28/2020-TCE, de 15 de dezembro de 2020:

> Art. 3° Os processos administrativos relacionados às despesas realizadas pelo regime ordinário ou comum, afora outros documentos previstos em legislação específica, deverão estar instruídos, obrigatoriamente, com as seguintes peças:
> III - ato confirmatório da existência de saldo orçamentário específico e suficiente para fazer face à despesa;
>
> Art. 10. Os processos de comprovação da despesa pública orçamentária realizada pelo regime ordinário ou comum, afora outros documentos previstos em legislação específica, serão compostos, obrigatoriamente, das seguintes peças:
> III – ato confirmatório da existência de saldo orçamentário específico e suficiente para fazer face à despesa;

. Tendo em vista que ao se tratar da adoção do Sistema de Registro de Preços, conforme artigo 17, do Decreto nº 11.462/2023, *" A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil".* Não há nos autos a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, indicando a respectiva rubrica.

Sendo assim, tal exigência deverá ser atendida em tempo oportuno, com a juntada aos autos da declaração de disponibilidade orçamentária.

VI – DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO:

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;
> IV – o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
> V - a elaboração do **edital** de licitação;
> VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
> VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de

engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;

IX – a **motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio**;

X – a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.

O dispositivo acima é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar.

Destaca-se ainda o que dispõe a Lei Complementar Municipal n° 190/2023, que dispõe acerca das licitações e contratos administrativos, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mossoró, em seu art. 84 e seguintes, quanto aos elementos mínimos que devem conter no Estudo Técnico Preliminar:

Art. 86 O Estudo Técnico Preliminar deverá consolidar as seguintes informações:

I - informações básicas;

II - descrição da necessidade da contratação;

III - área requisitante;

IV - requisitos da contratação;

V - levantamento das soluções disponíveis no mercado para o atendimento à demanda e avaliação circunstanciada de cada uma delas;

VI - descrição da solução escolhida, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VII - estimativas das quantidades para a contratação;

VIII - quando viável, a projeção aproximada do valor da contratação, como forma de possibilitar a avaliação da relação custo benefício das alternativas de soluções disponíveis no mercado e da viabilidade econômica da contratação;

IX - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

X - contratações correlatas ou interdependentes;

XI - alinhamento entre a Contratação e o Planejamento;

XII - benefícios a serem alcançados com a contratação;

XIII - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à adequação do ambiente do órgão e à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XIV - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XV - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, II, V, VI, VIII, IX e XV e, quando não contemplar os demais elementos previstos no caput deste artigo, o Órgão Técnico deverá apresentar as devidas justificativas.

Por sua vez, o **estudo técnico preliminar (0515795)** apresentado nos autos possui os seguintes elementos: **definição do objeto, justificativa da necessidade da contratação, requisitos da contratação, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade**.

Inicialmente, **no que se refere aos cálculos dos subtotais da tabela orçamentária do Estudo Técnico**

Preliminar, recomenda-se a correção dos valores dos itens 11 a 15, uma vez que os subtotais atualmente registrados não correspondem à multiplicação do quantitativo anual informado pelo respectivo preço unitário. Considerando-se a quantidade de 2.874 unidades anuais para cada item, os valores deverão ser corrigidos da seguinte forma: no item 11, referente ao almoço de dieta especial branda para pacientes diabéticos, o subtotal deverá passar de R$ 99.228,86 para R$ 99.239,22, considerando o preço unitário de R$ 34,53, com acréscimo de R$ 10,36; no item 12, referente ao almoço de dieta especial branda renal, o subtotal deverá passar de R$ 93.050,41 para R$ 93.060,12, considerando o preço unitário de R$ 32,38, com acréscimo de R$ 9,71; no item 13, referente ao almoço de dieta especial branda para pacientes hepatopatas, o subtotal deverá passar de R$ 92.820,51 para R$ 92.830,20, considerando o preço unitário de R$ 32,30, com acréscimo de R$ 9,69; no item 14, referente ao almoço de dieta especial pastosa, o subtotal deverá passar de R$ 43.536,56 para R$ 43.541,10, considerando o preço unitário de R$ 15,15, com acréscimo de R$ 4,54; e, no item 15, referente ao almoço de dieta especial líquida, o subtotal deverá passar de R$ 36.007,46 para R$ 36.011,22, considerando o preço unitário de R$ 12,53, com acréscimo de R$ 3,76.

As diferenças acima totalizam R$ 38,06 e indicam que os subtotais originalmente registrados não foram calculados com base nos quantitativos inteiros apresentados nas tabelas, sendo necessário revisar a memória de cálculo e as fórmulas utilizadas na planilha de origem. Recomenda-se, portanto, que a área técnica confira também os demais itens da tabela orçamentária, verificando se cada subtotal corresponde exatamente ao produto entre o quantitativo anual e o respectivo preço unitário, com arredondamento monetário para duas casas decimais.

Em consequência dessas divergências, deverá ser realizada nova conferência do valor global estimado da contratação. Constatou-se que a soma dos 43 subtotais originalmente apresentados corresponde a R$ 18.817.356,81, enquanto o valor global indicado no ETP é de R$ 18.817.394,87, gerando uma diferença de R$ 38,06. Considerando que essa diferença coincide com o acréscimo decorrente da correção dos cinco itens acima identificados, o valor global de R$ 18.817.394,87 poderá ser mantido caso a unidade técnica confirme, após a revisão integral da tabela, que os demais subtotais estão corretos e que não existem outras divergências aritméticas.

Por fim, recomenda-se que todas as correções sejam refletidas nos documentos e nas planilhas que reproduzam os quantitativos ou os valores afetados, especialmente no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, no Anexo I e nos documentos orçamentários pertinentes. A unidade responsável deverá registrar a memória de cálculo revisada nos autos, de modo a permitir a conferência dos quantitativos, dos preços unitários, dos subtotais e do valor global estimado, assegurando a coerência da instrução processual e o adequado planejamento da contratação, em observância à Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que foi acostado devidamente o Termo de Referência **(0692612).**

De maneira geral, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, com o intuito de compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a **autorização da Autoridade Competente** para a instauração do processo de contratação, **estudo técnico preliminar**, a **pesquisa mercadológica**, o **termo de referência**, **minuta do Edital**, respectivos anexos, **minuta da ata de registro de preços** e **minuta de contrato**.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

> XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> d) requisitos da contratação;
> e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
> f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
> g) critérios de medição e de pagamento;
> h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
> i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
> j) adequação orçamentária.

Em se tratando de compras, o art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que o termo de referência deverá conter, além dos elementos previstos acima, as seguintes informações:

> I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
> II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
> III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Em complemento, destaca-se o que dispõe a Lei Complementar Municipal n° 190/2023, quantos aos elementos do Termo de Referência:

> Art. 99 O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, os seguintes capítulos:
> I - objeto da contratação;
> II - forma de contratação;
> III - requisitos do fornecedor;
> IV - formalização, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação;
> V - modelo de gestão;
> VI - prazo para início da execução ou entrega do objeto;
> VII - obrigações da contratada;
> VIII - regime de execução;
> IX - previsão de penalidades por descumprimento contratual;
> X - previsão de adoção de IMR, quando exigível;
> XI - forma de pagamento;
> XII - condições de reajuste;
> XIII - garantia contratual;
> XIV - especificações técnicas dos itens a serem contratados;
> XV - quantidade dos itens a serem contratados;
> XVI - critérios e práticas de sustentabilidade, quando couber.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou, em geral, as exigências contidas nos normativos acima citados.

Como bem mencionado pelo TCU, não é a complexidade ou simplicidade do objeto que define “absolutamente” se o bem ou serviço é ou não comum de mercado.

No caso vertente, da análise dos autos do processo encaminhado, em especial dos termos constantes do Termo de Referência e justificativa anexos, pressupõe-se que **o objeto a ser licitado enquadra-se dentre o conceito de bens e serviços comuns**, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Observe-se que a avaliação da natureza do objeto licitatório para fins de utilização da modalidade pregão compete ao setor técnico da Administração, constituindo atribuição do órgão jurídico o exame da modalidade licitatória aplicável, conforme disposto na Orientação Normativa AGU nº 54, de 25 de abril de 2014, *verbis*:

> "COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL"

Desta forma, desde que observadas as diligências apontadas, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

VII – DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO E PESQUISA DE PREÇOS

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
> V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Além das regras legais, também devem ser observadas as normas da Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do artigo 3º da referida norma:

> Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:
> I - descrição do objeto a ser contratado;
> II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;
IV - série de preços coletados;
V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

No que tange à estimativa de custos, o setor demandante apresentou Orçamento Estimativo (ID 0431282) elaborado mediante pesquisa no Cesta de Preços, através de consulta a contratações similares em outros órgãos e cotação direta com fornecedores (0431619). Ademais, a unidade requisitante acostou justificativa (0431600) acerca da metodologia adotada.

Embora a metodologia utilizada encontre amparo na IN SEGES/ME nº 65/2021 e nas boas práticas de pesquisa de preços adotadas pela Administração Pública, recomenda-se que os autos contenham justificativa metodológica mais robusta demonstrando a adequação e similitude operacional entre os objetos comparados, especialmente considerando que parte significativa das referências utilizadas decorre de contratações realizadas por hospitais federais, distritos sanitários indígenas e instituições federais de ensino e saúde, cujas condições logísticas, nutricionais, assistenciais, regionais e operacionais podem divergir substancialmente da realidade municipal pretendida.

VIII – MODALIDADE, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA

Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

I) Modalidade de licitação;
II) Critério de julgamento;
III) Modo de disputa; e
IV) Adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

Por conseguinte, por envolver aspectos técnicos, bem como juízo de conveniência e oportunidade, não cabe a este setor jurídico, adentrar ao mérito, sendo de inteira responsabilidade da área demandante, a escolha dos critérios a serem utilizados.

IX – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

A exigência de qualificação técnica-profissional é mais comum em obras e serviços de engenharia, mas não é vedada nos demais objetos. Caso se a entenda indispensável à garantia do adimplemento das obrigações (conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal), então será necessário especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior, e por meio de qual profissional(is), para permitir o julgamento objetivo quanto ao atendimento da exigência na fase de habilitação do certame.

O requisito legal a ser observado é que esta parcela claramente especificada represente ao menos 4% do valor estimado da contratação, conforme art. 67, §1º da Lei nº 14.133, de 2021.

Já a comprovação da qualificação técnica-operacional costuma ser exigida na generalidade dos casos, e afere a capacidade de gestão do licitante de executar o objeto licitatório. Por isso é indispensável indicar quantitativos mínimos a serem comprovados, até o **limite de 50% do quantitativo previsto, conforme art. 67, §2º da Lei nº 14.133, de 2021.**

Verifica-se que foi exigida a seguinte qualificação técnica:

> **4.8.1.** A exigência de qualificação técnica operacional e profissional mostra-se necessária, adequada e proporcional à natureza do objeto da presente contratação, que envolve a prestação integrada de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, diretamente relacionada à segurança alimentar, à saúde dos usuários e à continuidade dos serviços públicos essenciais.
>
> **4.8.2.** Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir documentação destinada a comprovar a aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, desde que restrita ao necessário para assegurar a adequada execução contratual. No caso em análise, as exigências estabelecidas atendem exatamente a esse comando legal, limitando-se ao indispensável para mitigação de riscos técnicos, sanitários e operacionais.
>
> **4.8.3.1.** A exigência de registro ou inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, com indicação de nutricionista responsável técnico, decorre de imposição legal expressa, nos termos da Lei Federal nº 6.583/1978, do Decreto Federal nº 84.444/1980, da Lei Federal nº 6.839/1980 e da Resolução CFN nº 378/2005, sendo condição indispensável para o exercício regular das atividades relacionadas à nutrição e alimentação coletiva.
>
> **4.8.3.2.** A comprovação de experiência por meio de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, visa demonstrar que a licitante possui estrutura organizacional, logística e operacional compatíveis com a execução do objeto, especialmente considerando que o serviço será prestado de forma contínua, em ambiente hospitalar, com elevado grau de responsabilidade sanitária e operacional.
>
> **4.8.3.3.** As exigências quanto à forma, legitimidade e possibilidade de verificação dos atestados não restringem a competitividade, mas asseguram a fidedignidade das informações, a rastreabilidade da experiência declarada e a proteção do interesse público, em consonância com os princípios da segurança jurídica, da eficiência e do julgamento objetivo.
>
> **4.8.3.4.** Além disso, por se tratar de manipulação e fornecimento de alimentos, impõe-se a exigência de Alvará Sanitário ou Licença expedida pela Vigilância Sanitária, bem como a apresentação do Manual de Boas Práticas, conforme dispõe a RDC nº 216/2004 da ANVISA e a legislação sanitária municipal aplicável. Tais documentos são indispensáveis para garantir condições higiênico-sanitárias adequadas, prevenir riscos à saúde pública e assegurar a conformidade da execução contratual com as normas técnicas vigentes.
>
> **4.8.4.1.** A exigência de comprovação de que a empresa possui em seu quadro profissional de nível superior em Nutrição, devidamente registrado no CRN e detentor de Certificado de Responsabilidade Técnica, justifica-se pela necessidade de responsabilidade técnica permanente, planejamento dietético adequado, supervisão das etapas de produção, acondicionamento, transporte e distribuição das refeições, bem como pelo cumprimento das prescrições dietoterápicas e das normas sanitárias.
>
> **4.8.4.2.** A possibilidade de comprovação do vínculo profissional por diferentes meios — sócio, empregado, administrador ou prestador de serviços com contrato ou declaração de compromisso de vinculação futura — observa o entendimento consolidado na legislação e na jurisprudência, evitando restrições indevidas à competitividade, ao mesmo tempo em que assegura que o profissional indicado esteja efetivamente disponível para a execução do contrato.
>
> **4.8.4.3.** Tais exigências são diretamente proporcionais aos riscos inerentes ao objeto, considerando que falhas técnicas ou ausência de supervisão profissional qualificada podem comprometer a segurança alimentar, a saúde dos usuários e a regularidade do serviço público, configurando prejuízo relevante à Administração.
>
> **4.8.4.4.** Dessa forma, as exigências de qualificação técnica operacional e profissional não configuram restrição indevida à competitividade, mas constituem medidas necessárias para assegurar a capacidade técnica mínima, a regularidade sanitária, a responsabilidade profissional e a adequada execução do objeto, em estrita observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e proteção do interesse público.

No caso concreto, o tema foi tratado de forma adequada no TR **(0591757).**

X– DA MINUTA DE EDITAL:

O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital.

É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

- justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto
- justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
- justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e
- justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital (**0701521)** estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: identificação, objeto, vigência e prorrogação, modelos de execução, subcontratação, pagamento, reajuste, obrigações do contratante, obrigações do contratado, garantia da execução, infrações e sanções administrativas, extinção contratual, dotação orçamentária, casos omissos, alterações e foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
>
> I - o objeto e seus elementos característicos;
>
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
>
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
>
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
>
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
>
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
>
> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
>
> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
>
> IX - a matriz de risco, quando for o caso;
>
> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
>
> XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
>
> XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
>
> XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
>
> XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
>
> XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
>
> XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na

contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, em análise, é possível verificar que a **minuta do contrato se encontra com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021**, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e não se enquadrando como contratação de alto valor.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o **pregão em sua forma eletrônica**, o que se encontra em correlação com o objeto a ser licitado, o qual se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o "**menor preço por lote**" e o modo de disputa "**aberto**", do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

XI – DA RESTRIÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS NO CERTAME

O art. 9º da Lei nº 14. 133, de 2021, veda expressamente que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas e consórcios.

Também é vedado o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou, ainda, a inclusão de regras que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

O agente público também não poderá estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional, conforme previsão do inciso II do art. 9º.

Especificamente em relação a consórcios, a Lei nº 14.133, de 2021, expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer

> limite máximo para o número de empresas consorciadas.
>
> § 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

No que se refere a cooperativas, a Lei nº 14.133, de 2021, expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações:

> Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:
>
> I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;
>
> II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;
>
> III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;
>
> IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Diante do exposto, qualquer vedação a participação de interessados na licitação, inclusive cooperativas e consórcios, deverá ser justificada no processo.

XII – DA PARTICIPAÇÃO DE ME, EPP E COOPERATIVAS

Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a cooperativas equiparadas (item 4.2. da Minuta de Edital **0 0701521)**.

XIII – DA PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DE CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no **Portal Nacional de Contratações Públicas** e a **publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União**, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é **obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

XIV – DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026 – SMS:

Com base nas informações constantes nos autos deste processo administrativo, solicitado pela Secretaria competente, e feita a análise minuciosa da documentação encaminhada, conclui-se:

1. **Os autos encontram-se com a devida autorização da Ordenadora de Despesa** para realização da despesa, ou seja, Secretária Municipal de Saúde (**06926163)**, conforme determina o Decreto nº 6.409/2022 – Prefeitura de Mossoró, de 20 de janeiro de 2022;
2. Quanto à elaboração do Estudo Técnico Preliminar **(0690925),** verifica-se que apresentados os elementos básicos, o que pertine pontuar:
 2.1. **No que se refere aos cálculos dos subtotais da tabela orçamentária do Estudo Técnico Preliminar, recomenda-se a correção dos valores dos itens 11 a 15, uma vez que os subtotais**

atualmente registrados não correspondem à multiplicação do quantitativo anual informado pelo respectivo preço unitário. Considerando-se a quantidade de 2.874 unidades anuais para cada item, os valores deverão ser corrigidos da seguinte forma: no item 11, referente ao almoço de dieta especial branda para pacientes diabéticos, o subtotal deverá passar de R$ 99.228,86 para R$ 99.239,22, considerando o preço unitário de R$ 34,53, com acréscimo de R$ 10,36; no item 12, referente ao almoço de dieta especial branda renal, o subtotal deverá passar de R$ 93.050,41 para R$ 93.060,12, considerando o preço unitário de R$ 32,38, com acréscimo de R$ 9,71; no item 13, referente ao almoço de dieta especial branda para pacientes hepatopatas, o subtotal deverá passar de R$ 92.820,51 para R$ 92.830,20, considerando o preço unitário de R$ 32,30, com acréscimo de R$ 9,69; no item 14, referente ao almoço de dieta especial pastosa, o subtotal deverá passar de R$ 43.536,56 para R$ 43.541,10, considerando o preço unitário de R$ 15,15, com acréscimo de R$ 4,54; e, no item 15, referente ao almoço de dieta especial líquida, o subtotal deverá passar de R$ 36.007,46 para R$ 36.011,22, considerando o preço unitário de R$ 12,53, com acréscimo de R$ 3,76;

2.2. **As diferenças acima totalizam R$ 38,06 e indicam que os subtotais originalmente registrados não foram calculados com base nos quantitativos inteiros apresentados nas tabelas, sendo necessário revisar a memória de cálculo e as fórmulas utilizadas na planilha de origem. Recomenda-se, portanto, que a área técnica confira também os demais itens da tabela orçamentária, verificando se cada subtotal corresponde exatamente ao produto entre o quantitativo anual e o respectivo preço unitário, com arredondamento monetário para duas casas decimais;**

2.3. **Por fim, recomenda-se que todas as correções sejam refletidas nos documentos e nas planilhas que reproduzam os quantitativos ou os valores afetados, especialmente no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, no Anexo I e nos documentos orçamentários pertinentes. A unidade responsável deverá registrar a memória de cálculo revisada nos autos, de modo a permitir a conferência dos quantitativos, dos preços unitários, dos subtotais e do valor global estimado, assegurando a coerência da instrução processual e o adequado planejamento da contratação, em observância à Lei nº 14.133/2021**.

3. Quanto à elaboração do Termo de Referência (**0692612**), esta é de competência da Secretaria de origem, devendo também ser elaborado conforme as recomendações legais e orientações do TCU. Sem embargo disso, e apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Administração. Requisito devidamente atendido;

4. Quanto à pesquisa de preços, o setor demandante apresentou Orçamento Estimativo (ID 0 0456923) elaborado mediante pesquisa no Cesta de Preços, através de consulta a contratações similares em outros órgãos. No entanto, pontua-se:

5. No que tange à escolha da modalidade do processo de despesa, esta é prerrogativa funcional do Secretário da Pasta ordenadora de despesa. **No caso em análise a despesa será realizada, conforme despacho de tal autoridade (0692616)**, **realizará licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE;**

6. Encontra-se presente, **Parecer e Despacho da Controladoria Geral do Município (0689121 e 0692687)** com a devida manifestação acerca do exame da conformidade e legalidade dos atos, nos termos do art. 3º, VI, a, 4, do Decreto nº 6.409, de 20 de janeiro de 2022, da Prefeitura de Mossoró/RN;

7. Quanto à **minuta de Edital (0701521)**, recomenda-se que as exigências se alinhem com as disposições do artigo 25 e incisos da Lei nº 14.133/21, e, que qualquer outra condicionante imposta seja precedida do ato normativo que a fundamentou, bem como; Frisa-se as seguintes recomendações:

Também deve ser designada, pela mesma autoridade, uma equipe para apoiar o Pregoeiro em suas atividades,

integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do município de Mossoró/RN.

XV – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ante o exposto, ressalvando os aspectos de conveniência e oportunidade, este Setor de Parecer opina pela possibilidade jurídica da realização do certame, **de modo que, sejam observadas todas as recomendações e diligências apontadas no decorrer do presente Parecer,** bem como, que se dê a devida publicidade que o caso requer. Sendo estas as condições necessárias para legitimidade do procedimento, sem as quais o ajuste torna-se desaconselhável.

Vale salientar que o Setor de Parecer Jurídico de Licitação, da Secretaria Municipal de Administração, emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressaltamos que este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Por fim, nesse mesmo sentido, vale citar JUSTEN FILHO (2014. p. 689) *"o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica",* ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.

Mossoró/RN, 19 de outubro de 2026.

MARIA THEREZA BEZERRA DOS SANTOS
Diretora Jurídica
OAB/RN 19.020

Documento assinado eletronicamente por **Maria Thereza Bezerra dos Santos**, **Diretora Jurídica**, em 19/10/2026, às 15:56, conforme Decreto Municipal Nº 6993-2023.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mossoro.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0704259** e o código CRC **10D74247**.